

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSIONES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2024

Dispõe sobre a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.195, de 2024, de autoria da ilustre Deputada LAURA CARNEIRO, pretende inadmitir a relativização da presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável.

O Projeto busca ainda fixar a aplicação das penas previstas para o delito supracitado independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ter mantido relações sexuais anteriores à ação criminosa ou se da prática do crime resultar gravidez.

Justifica-se tal proposição legislativa a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.389.611-MG, julgado em 12 de março de 2024, que relativizou a presunção absoluta de vulnerabilidade e absolveu o agressor de 20 anos de idade do crime de estupro de vulnerável cometido contra uma adolescente de apenas 12 anos de idade.

Segundo o STJ, a conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente,



* CD249374127100 *

sobrevindo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar. Apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

O presente Projeto foi proposto visando superar tal relativização da violência.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). O Projeto de Lei está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.



* C D 2 4 9 3 7 4 1 2 7 1 0 0 *

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação do projeto de lei que altera o art. 217-A do Código Penal representa um avanço fundamental na proteção das vítimas de estupro de vulnerável, reforçando a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei penal. Ao estabelecer a presunção absoluta de vulnerabilidade, a proposta busca eliminar interpretações que, em determinados casos, acabam relativizando a gravidade do crime, promovendo injustiças e revitimizando pessoas em situação de extrema fragilidade, como crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal, exige que o ordenamento jurídico brasileiro adote uma abordagem inegociável de proteção aos mais vulneráveis. Nesse sentido, o novo § 4º-A proposto consagra que a vulnerabilidade da vítima seja considerada de forma absoluta e inquestionável, impedindo que aspectos subjetivos, como o consentimento, a experiência sexual prévia ou qualquer outra circunstância, sejam utilizados para relativizar a prática criminosa. Essa mudança é crucial para corrigir distorções históricas que enfraquecem a tutela penal e perpetuam interpretações incompatíveis com a finalidade protetiva do dispositivo.

O crime de estupro de vulnerável é uma das mais graves violações de direitos humanos, com impactos profundos e duradouros para a vítima. Por isso, o novo § 5º reforça a aplicação das penas previstas no artigo de forma independente de quaisquer fatores que possam desviar o foco da gravidade do crime. Trata-se de uma medida que assegura que a condição de



* C D 2 4 9 3 7 4 1 2 7 1 0 0 *

vulnerabilidade da vítima seja sempre respeitada, promovendo justiça e reafirmando a intolerância da sociedade a esse tipo de violência.

Além disso, o projeto de lei está em plena harmonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Belém do Pará. Esses instrumentos reforçam a obrigação do Estado de adotar medidas legislativas que protejam grupos vulnerabilizados contra abusos e violência sexual, conferindo ao país o dever de estabelecer normas explícitas e objetivas que garantam a plena proteção dessas populações.

Ao eliminar brechas interpretativas e fortalecer a proteção penal, o projeto promove um impacto positivo no combate à impunidade, reduzindo injustiças e assegurando que crimes de tamanha gravidade sejam punidos com o rigor necessário. As alterações propostas diminuem a possibilidade de interpretações equivocadas, fortalecendo a confiança das vítimas e de suas famílias no sistema de justiça e reafirmando o compromisso do Estado com a preservação dos direitos fundamentais.

Por essas razões, a aprovação do projeto de lei é indispensável para garantir maior proteção às vítimas de estupro de vulnerável, promover justiça e reafirmar o compromisso do Brasil com a defesa da dignidade humana. Trata-se de uma medida essencial para consolidar a intolerância a crimes dessa natureza e assegurar que a justiça penal cumpra plenamente seu papel protetivo e reparador.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.195, de 2024.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.195, de 2024, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.195, de 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 9 3 7 4 1 2 7 1 0 0 *

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

Apresentação: 05/12/2024 10:09:30.467 - PLEN
PRLP 1 => PL 2195/2024
PRLP n.1



* C D 2 4 9 3 7 4 1 2 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249374127100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel